



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.00218/96-58
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.216
RECURSO Nº : 118.770
RECORRENTE : STAROUP S.A. - INDÚSTRIA DE REOUPAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SA

II. – DRAWBACK SUSPENSÃO – INADIMPLEMENTO DE EXPORTAÇÃO.

Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho que dava provimento integral e José Lence Carluci que votava pela diligência para envio de ofício à SECEX.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator ad hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o representante da empresa Sr. ROOSEVELT BALDOMIR SOSA RG/39.620553 SSP/PR.

RECURSO Nº : 118.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.216
RECORRENTE : STAROUP S.A. - INDÚSTRIA DE ROUPAS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
RELATOR AD HOC : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Versa a matéria sobre a autuação decorrente da não comprovação de compromissos de drawback - suspensão pela Recorrente, firmados através dos Atos Concessórios nºs 0301-91/009-0 e 0301-91/133-3, os quais foram pela mesma informados como adimplidos em 04/03/93 e 14/04/93, conforme Relatórios de Comprovação de Drawback apresentados à CACEX.

Intimada a apresentar documentos que comprovassem a efetiva aplicação dos insumos importados nos produtos destinado à exportação, pedido esse reiterado outras vezes, a autuada não os fez tempestivamente, sendo notificada a recolher os impostos e demais gravames.

Regularmente notificada, a impugnante informou que:

- os produtos por ela fabricados foram exportados pela Fábrica de Tecidos Tatuapé e que os termos de compromissos firmados junto à CACEX foram baixados;

- o fato de não haver comprovado o repasse regular dos insumos importados, nem dos produtos acabados para a empresa exportadora, não invalidaria o aspecto finalístico do drawback, pois que as exportações efetivamente ocorreram, consoante baixa dos termos por parte do órgão concedente;

- a tipificação à infração cometida "indevida fruição de benefícios fiscais" foi agravada equivocadamente para crime fiscal por sonegação, fraude e conluio, eis que não restou comprovada a intenção dolosa da parte da contribuinte à legislação tributária, de acordo com o art. 4º - I da Lei nº 8.281/92;

- a diligência à documentação solicitada, restou infrutífera, a considerar-se o lapso de tempo decorrido, em face da empresa exportadora não mais existir, da empresa em comento encontrar-se em concordata, por conseguinte, restando prejudicados os trabalhos efetivados;

- apontou existência de contradição entre a tipificação da infração e a cominação da pena, sob a alegação de que o AI define o delito como indevida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.216

fruição de benefícios fiscais e o qualifica como sonegação, fraude e conluio, propondo, entretanto, multa pecuniária por não recolhimento de tributos;

- deve ser afastada a hipótese de indevida fruição de benefício fiscal, *ex vi* do art. 314, parágrafo único do RA/85;

- é uma impropriedade a vinculação entre a suspensão tributária do art. 111 do CTN e àquela constante de legislação específica aplicável às admissões temporárias, entrepostos e entre outros regimes especiais, inclusive o drawback, sendo nesse caso, aplicada a norma constante do art. 319 do RA com redação do Dec. 363/92 (vencimento da obrigação tributária);

Finalmente, requereu a insubsistência do AI.

A decisão DRJ/RBO-SP nº 11.12.66.0/2993/96, provendo parcialmente a impugnação, para fim de exclusão de parcelas referentes às multas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados e à multa do controle administrativo nas importações, trouxe a ementa adiante transcrita:

“INADIMPLEMENTO DE EXPORTAÇÃO NO REGIME “DRAWBACK” - SUSPENSÃO: Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais acrescidos.”

Os fundamentos oferecidos no *decisum* encontram-se sucintamente adiante aduzidos:

Da análise da documentação, verificou-se que as exportações consignadas nos relatórios de exportações de fls. 70/72 e 74/75 indicam como empresa fabricante e exportadora a Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, e que, somente em 1º e 05/03/95, foram apresentados os aditivos às Guias de Exportação alterando o fabricante para Staroup, ressaltando, que as exportações constantes do citado relatório foram realizadas no período de 18/03/92 a 09/07/92.

Que ainda que se admita as exportações realizadas por meio de outra empresa, na modalidade conhecida como drawback solidário, nem mesmo o relacionamento entre essas empresas restou comprovado, não sendo apresentados os contratos pertinentes, as notas fiscais que teriam acompanhado as mercadorias entre os estabelecimentos, os pagamentos efetuados, como também os documentos relativos às exportações solicitados à autuada e que, supostamente, estariam sob a responsabilidade da outra empresa.

Que são improcedentes as alegações da autuada quanto ao aspecto finalístico do drawback, pois as exportações nesse regime devem atender às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.216

disposições da legislação pertinente, que condicionou a concessão ao adimplemento do compromisso de exportar no prazo estipulado pelo ato concessório.

Que não há nos autos prova cabal que configurasse o delito apontado pela autuante e que a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações - capitulada no art. 526-IX do RA/85 - pela não apresentação de ficha de controle de estoques, folhas de corte e requisitos referentes à aplicação dos insumos importados sob o amparo do regime de drawback, bem como os documentos relativos à exportação dos produtos fabricados com esses insumos, mostrou-se equivocada.

A Recorrente reitera os argumentos expendidos na exordial, alegando sucintamente que:

- à fl. 1192 que restou demonstrado que as exportações foram efetivadas e que o órgão competente deu como adimplido os atos concessórios pertinentes (cópia dos comprovantes fls. 95/177, 180/181 e 182/243);

- o art. 111 do CTN não diz respeito aos institutos aduaneiros suspensivos;

- a baixa procedida pela SECEX atende plenamente à legislação vigente de acordo com o art. 42 da Portaria DECEX nº 24/92, mediante a comprovação de uma das seguintes condições: I - exportação efetiva dos produtos previstos no ato concessório, nas quantidades, valores e prazos fixados,;

- a questão da titularidade para fim de usufruto do benefício, assim como de outros requisitos constantes do ato concessório, são suscetíveis de relevação para efeito de descaracterizar a inadimplência, à luz do disposto no art. 40 da norma de referência, o que demonstra a razão da Recorrente;

- havendo exigências fiscais na forma do inciso III da norma enfocada essas exigências precederão à baixa e nunca a sucederão;

- invoca ante o exposto o beneplácito do art. 112 do CTN que trata da interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida, consoante ali mencionado;

- quanto ao questionamento atinente ao vencimento da obrigação tributária, entende que os drawbacks inadimplidos vencem no prazo de trinta dias contando do prazo fixado para a exportação (art. 319-I do RA/85);

- o decisório, equivocadamente, entendeu que o fato gerador dos impostos incidentes na importação considera-se ocorrido na data do registro da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.216

declaração de importação (art. 23 do DL 37/66 e parágrafo único do art. 87 do RA/85);

- na situação vertente, o vencimento foi determinado através do Dec. nº 636/92 que conferiu nova redação ao art. 319 do RA/85, fixando o vencimento obrigacional.

Requer o cancelamento da exigência fiscal.

Às fls. 1204/1206 consta de Termo de Recepção de Crédito Tributário, no qual foi inserido os créditos tributários nele discriminados, que se encontravam originalmente no processo nº 10825.000218/96-58.

Em 23/09/97, o recurso foi distribuído ao Relator Mário R. Moreno que, ante a alegação da autuada de que o compromisso de exportar foi adimplido sem, entretanto, anexar nos autos a comprovação de que os insumos importados foram efetivamente utilizados nos produtos destinado à exportação, à fl. 1209 propôs, nos termos do § 3º do art. 18 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a realização de diligência à repartição de origem para a obtenção de respostas relativas aos questionamentos formulados na referida proposta.

Em 11/08/2000, à fl. 1211, verso, registra a juntada nos autos de documentos de fls. 1212/1254, contendo cópia do processo nº 10825.000218/96-48, cujo tema versa sobre a mesma matéria em comento e, no seu bojo, da Resolução nº 303.692 que converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para o atendimento dos questionamentos ali formulados (fl. 1220).

Com a finalidade instrumentalizar o processo a DRF em Bauru-SP, em 04/08/98, expediu Of. nº 10825.0/SAFIS/282/98 ao Banco do Brasil - CESEC Ipiranga-SP, reiterando-o em 06/07/99 através dos Ofs. nºs 10825.0/SAFIS/031/99 e 032/99, este último encaminhando cópias de ofícios já expedidos àquele CESEC.

Em 18/11/99 foi expedido ao CESEC do Banco do Brasil ora em comento Termo de Intimação Fiscal, para pronunciar-se relativamente aos ofícios outrora recebidos, consoante AR.

Em 23/11/99, foi encaminhado pela DRF Bauru-SP Of. nº 10825.0/SAFIS/ 314/99 endereçado ao Presidente do Bando do Brasil S/A, mencionando sobre as demandas anteriores, bem como, que ante a falta de competência alegada pela referida agência para pronunciar-se sobre matéria relacionada às atividades da CACEX e SECEX, para solicitar informações de sua responsabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.216

Através de doc. de fls. 1244/45, o Banco do Brasil - AGNIN/SUL/99/01, em 16/12/99, informa sobre a incapacitação de fornecer as informações desejadas e que, em face da impossibilidade, oficiou a Secretaria de Comércio Exterior do Min. do Desenvolvimento e da Indústria, Comércio e Turismo para o atendimento do pleito.

Em 04/01/2000, a DRF Bauru-SP expede Of. nº 10825.0/SAFIS/002/2000, à SECEX do Min. do Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Turismo pleiteando informações relativas a drawback objeto do litígio.

Às fls. 1251/53 consta de relatório fiscal o qual na impossibilidade de conclusão dos trabalhos fiscais ante a dependência da atuação de outro órgão público, alertando sobre o lapso de tempo decorrido, propõe o seu encerramento, sem a consecução de documentos necessários ao desiderato.

Decorrente do relatório às fls. 1255/63, adveio a informação fiscal, da qual consta das preliminares, dentre outras informações:

Que ambos os processos juntados concernem aos mesmos fatos tributários, havendo o desmembramento indevido para efeitos do recurso de ofício da parte exonerada do crédito tributário;

Que os processos devem ser apreciados em conjunto pelo mesmo relator e Câmara dos Conselhos de Contribuintes, para afastar o risco de decisões conflitantes;

Que sob essa precaução razão a fiscalização procurou efetuar em conjunto as diligências solicitadas, considerando que os elementos colhidos poderão subsidiar as decisões em ambos os processos;

Que relativamente à diligência solicitada pela Primeira Câmara, a fiscalização não apurou quaisquer repasses de mercadorias importadas para a Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A.

No que concerne à solicitação da Terceira Câmara, após realizada diligência junto ao Banco do Brasil S/A, verificou-se que a atuação do mesmo apenas se deu através da análise formal dos documentos apresentados pelos exportadores/beneficiários, os quais declararam, sob as penas da lei, a responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas tanto nas Guias de Exportação quanto no próprio Relatório de Comprovação de Drawback.

Restando inócuas as diligências retornaram os autos a esta Corte para a apreciação meritória da matéria.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.216

VOTO

Versa a matéria sobre a autuação decorrente da não comprovação de compromissos de drawback - suspensão, firmados através dos Atos Concessórios nºs 0301-91/009-0 e 0301-91/133-3. Relativamente aos fatos informou a Recorrente, que os mesmos foram dados como adimplidos em 04/03/93 e 14/04/93, conforme Relatórios de Comprovação de Drawback apresentados à CACEX.

Convertidos os julgamentos em Resolução e baixados os processos em diligência à repartição de origem para fim de anexação aos autos de documentos que efetivamente comprovassem a materialização do feito, a ação fiscal seja no estabelecimento da interessada não apurou quaisquer repasses de insumo importados ou de produtos acabados à Fábrica Tatuapé, consoante alegara a Recorrente. Seja junto ao Banco do Brasil - Secex, verificou-se que a atuação do mesmo apenas se deu através da análise formal dos documentos apresentados pelos exportadores/beneficiários, os quais declararam, sob as penas da lei, a responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas tanto nas Guias de Exportação quanto no próprio Relatório de Comprovação de Drawback.

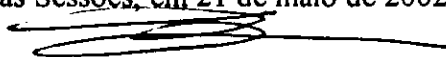
A conclusão é de que o esforço desenvolvido para a obtenção de provas materiais resultaram infrutíferas, não acrescentando elementos de convicção à posição firmada por este Julgador. Relativamente ao art. 111 - I do CTN, deve ser preservada a interpretação literal ao caso vertente.

Quanto ao questionamento atinente ao vencimento da obrigação tributária, filia-se este Julgador a corrente de que toda a mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescrita em regulamento e que, relativamente ao aspecto temporal, que o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação.

Por todo o exposto, ante ausência nos autos da materialização de prova que comprovassem o adimplemento do compromisso de exportar, nos termos da legislação pertinente, não resta outra alternativa a este Julgador senão propugnar pelo acolhimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator *Ad hoc*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.216

VOTO

Versa a matéria sobre a autuação decorrente da não comprovação de compromissos de drawback - suspensão, firmados através dos Atos Concessórios nºs 0301-91/009-0 e 0301-91/133-3. Relativamente aos fatos informou a Recorrente, que os mesmos foram dados como adimplidos em 04/03/93 e 14/04/93, conforme Relatórios de Comprovação de Drawback apresentados à CACEX.

Convertidos os julgamentos em Resolução e baixados os processos em diligência à repartição de origem para fim de anexação aos autos de documentos que efetivamente comprovassem a materialização do feito, a ação fiscal seja no estabelecimento da interessada não apurou quaisquer repasses de insumo importados ou de produtos acabados à Fábrica Tatuapé, consoante alegara a Recorrente. Seja junto ao Banco do Brasil - Secex, verificou-se que a atuação do mesmo apenas se deu através da análise formal dos documentos apresentados pelos exportadores/beneficiários, os quais declararam, sob as penas da lei, a responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas tanto nas Guias de Exportação quanto no próprio Relatório de Comprovação de Drawback.

A conclusão é de que o esforço desenvolvido para a obtenção de provas materiais resultaram infrutíferas, não acrescentando elementos de convicção à posição firmada por este Julgador. Relativamente ao art. 111 - I do CTN, deve ser preservada a interpretação literal ao caso vertente.

Quanto ao questionamento atinente ao vencimento da obrigação tributária, filia-se este Julgador a corrente de que toda a mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescrita em regulamento e que, relativamente ao aspecto temporal, que o fato gerador do imposto de importação ocorre na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração de importação.

Por todo o exposto, ante ausência nos autos da materialização de prova que comprovassem o adimplemento do compromisso de exportar, nos termos da legislação pertinente, não resta outra alternativa a este Julgador senão propugnar pelo acolhimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator *Ad hoc*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10825.000218/96-58
Recurso nº: 118.770

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30-216.

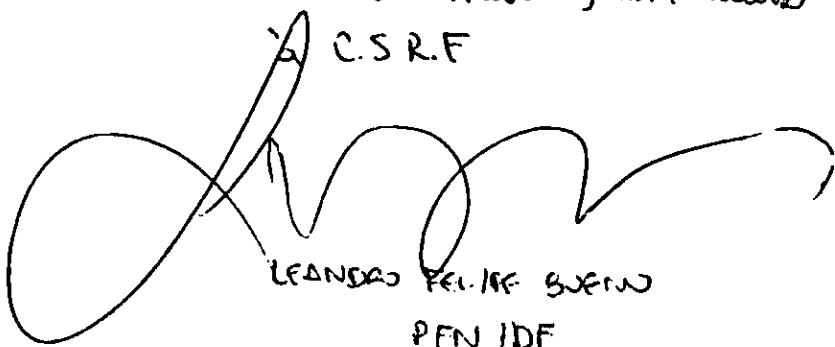
Brasília-DF, 03 de março de 2004.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 20/04/2004, sem recurso
A C.S.R.F.



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF